

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1777116 - PR (2018/0288400-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE BARTH
AGRAVANTE : SADI FERRONATTO
AGRAVANTE : MARGON MILTON STRASSBURGER
AGRAVANTE : FRANCISCA DE ANDRADE CANDIAGO
AGRAVANTE : VALDIR HEBERLE - ESPÓLIO
REPR. POR : IVETE HEBERLE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : EDEMAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUNTER NORBERTO SANDMANN
ADVOGADO : NILTON GIULIANO TURETTA E OUTRO(S) -
PR023773
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - RJ040624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO PELO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 389 DO STJ. APLICAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 982.133/RS, configura falta interesse de agir, nas ações objetivando a exibição de documentos com dados societários, quando não houver comprovação de prévio requerimento administrativo e do pagamento pelo custo do serviço.

3. A Súmula nº 389 do STJ é aplicável tanto às ações

cautelares de exibição de documentos quanto aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei, observada a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, a teor do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.116 - PR (2018/0288400-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE BARTH
AGRAVANTE : SADI FERRONATTO
AGRAVANTE : MARGON MILTON STRASSBURGER
AGRAVANTE : FRANCISCA DE ANDRADE CANDIAGO
AGRAVANTE : VALDIR HEBERLE - ESPÓLIO
REPR. POR : IVETE HEBERLE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : EDEMAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUNTER NORBERTO SANDMANN
ADVOGADO : NILTON GIULIANO TURETTA E OUTRO(S) - PR023773
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - RJ040624

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ BARTH e OUTROS (JOSÉ e outros) promoveram ação de adimplemento contratual cumulada com pedido de exibição de documentos contra a OI S.A. (OI), objetivando o recebimento de diferencial acionário.

Em primeira instância, o d. Juízo de origem determinou a apresentação dos documentos societários pretendidos por JOSÉ e outros.

Contra essa decisão, a OI interpôs agravo de instrumento, que não foi provido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, PEDIDO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. DEVER DO AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APLICABILIDADE D ART.557, CAPUT, DO CPC. ENTENDIMENTOS REITERADOS DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 187).

Os embargos de declaração opostos pela OI foram rejeitados (e-STJ, fls. 222/226).

Irresignada, a OI interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, sustentando violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, e 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo especial foi admitido na origem.

Em decisão monocrática de minha lavra, provi parcialmente o recurso especial para afastar a determinação de exibição de documentos que não tenham sido objeto de prévio requerimento administrativo e de pagamento do custo respectivo, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE PAGAMENTO DE TAXA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 317 - com destaques no original).

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 360/367).

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ e outros alegaram que comprovaram o prévio requerimento administrativo, mas que não houve o recolhimento do custo da prestação do serviço correspondente por culpa exclusiva da OI, que negou informar qual o valor não respondendo aos prévios requerimentos.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 382/392).

Intimados, JOSÉ e outros insistiram no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 396/425).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.116 - PR (2018/0288400-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE BARTH
AGRAVANTE : SADI FERRONATTO
AGRAVANTE : MARGON MILTON STRASSBURGER
AGRAVANTE : FRANCISCA DE ANDRADE CANDIAGO
AGRAVANTE : VALDIR HEBERLE - ESPÓLIO
REPR. POR : IVETE HEBERLE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : EDEMAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUNTER NORBERTO SANDMANN
ADVOGADO : NILTON GIULIANO TURETTA E OUTRO(S) - PR023773
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - RJ040624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO PELO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 389 DO STJ. APLICAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 982.133/RS, configura falta interesse de agir, nas ações objetivando a exibição de documentos com dados societários, quando não houver comprovação de prévio requerimento administrativo e do pagamento pelo custo do serviço.

3. A Súmula nº 389 do STJ é aplicável tanto às ações cautelares de exibição de documentos quanto aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a

Superior Tribunal de Justiça

multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei, observada a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, a teor do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.116 - PR (2018/0288400-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE BARTH
AGRAVANTE : SADI FERRONATTO
AGRAVANTE : MARGON MILTON STRASSBURGER
AGRAVANTE : FRANCISCA DE ANDRADE CANDIAGO
AGRAVANTE : VALDIR HEBERLE - ESPÓLIO
REPR. POR : IVETE HEBERLE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : EDEMAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUNTER NORBERTO SANDMANN
ADVOGADO : NILTON GIULIANO TURETTA E OUTRO(S) - PR023773
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - RJ040624

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão agravada consignou expressamente que a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial nº 982.133/RS (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22.9.08), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário o requerimento formal na via

administrativa, além do comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

Foi ressaltado que o entendimento do enunciado 389, da Súmula do STJ, **também seria aplicável nas hipóteses de exibição incidental de documentos**, bem como esse entendimento não se restringiria ao processo cautelar porque, conforme ensina Theotônio Negrão, *"a exibição de documentos pode ser requerida em sede de cautelar, e incidentalmente na ação principal"* (**Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, Editora Saraiva, 42. edição, p. 898).

Salientou-se que o Tribunal de origem teria concluído pela inaplicabilidade da Súmula nº 389 desta Corte nas demandas que contenham pedido incidental de documentos.

Desse modo, nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 982.133/RS, configura falta interesse de agir nas ações objetivando a exibição de documentos com dados societários, quando não houver comprovação de prévio requerimento administrativo e do pagamento pelo custo do serviço.

Sendo aplicável a Súmula nº 389 do STJ tanto às ações cautelares de exibição de documentos quanto aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO PELO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. SÚMULA 389/STJ. APLICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação de adimplemento contratual com exibição de documentos.

2. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo 982.133/RS, configura falta interesse de agir, nas ações objetivando a exibição de documentos com dados societários, quando não houver comprovação de prévio requerimento administrativo e do pagamento pelo custo do serviço.

3. Este Superior Tribunal, entende que a Súmula 389 do STJ, aplica-se tanto às ações cautelares de exibição de documentos, quanto, aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1.772.960/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 24/6/2019, DJe 26/6/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE "TAXA DE SERVIÇO" QUANDO A EMPRESA EXIGIR. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO E FALTA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS POR INÉRCIA DA EMPRESA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O STJ consolidou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, no sentido de que se não for demonstrado o requerimento para a obtenção dos documentos societários, tampouco apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" exigida, nos termos do art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76, inviável a exibição dos referidos documentos pela companhia. Súmula 389/STJ. (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008).

2. "Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada nas contrarrazões ao apelo raro, por se tratar de inovação recursal. Precedentes" (AgInt no REsp 1545364/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 20/02/2019).

3. O acolhimento da pretensão da parte agravante demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.782.720/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 11/6/2019, DJe 14/6/2019 - sem destaque no original)

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno JOSÉ e outros, proporcionalmente, ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, observada a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, a teor do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.777.116 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0288400-7

Número de Origem:

1069559304 00000716520138160150 716520138160150 10695593 1069559302 1069559301

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442

LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - RJ040624

BRUNO DI MARINO - RJ093384

RECORRIDO : JOSE BARTH

RECORRIDO : SADI FERRONATTO

RECORRIDO : MARGON MILTON STRASSBURGER

RECORRIDO : FRANCISCA DE ANDRADE CANDIAGO

RECORRIDO : VALDIR HEBERLE - ESPÓLIO

REPR. POR : IVETE HEBERLE - INVENTARIANTE

RECORRIDO : EDEMAR DOS SANTOS

RECORRIDO : GUNTER NORBERTO SANDMANN

ADVOGADO : NILTON GIULIANO TURETTA E OUTRO(S) - PR023773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BARTH

AGRAVANTE : SADI FERRONATTO

AGRAVANTE : MARGON MILTON STRASSBURGER

AGRAVANTE : FRANCISCA DE ANDRADE CANDIAGO

AGRAVANTE : VALDIR HEBERLE - ESPÓLIO
REPR. POR : IVETE HEBERLE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : EDEMAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUNTER NORBERTO SANDMANN
ADVOGADO : NILTON GIULIANO TURETTA E OUTRO(S) - PR023773
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - RJ040624

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019